

inciso II, c/c o art. 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas e aplicar ao Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, Prefeito (C.P.F. nº. 330.964.732-34).a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão . no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.068

Processo nº. 2007/51862-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 254/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SESP.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época, CPF nº 394.614.322-91, à devolução do valor de R\$94.887,30 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), devidamente corrigido a partir de 24/10/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$9.488,73 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) pelo dano ao erário e R\$ 4.744,36 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.069

Processo nº. 2009/52193-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 059/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SESP.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 110.139.232-00, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.070

Processo nº. 2009/53344-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 192/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no

valor de R\$-34.454,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época, CPF nº 105.736.822-91, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.071

Processo nº. 2009/53525-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 059/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF.

Responsável: Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, Prefeito à época, CPF nº 056.067.999-00, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.072

Processo nº. 2011/53072-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 052/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R\$18.126,50 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 52.073

Processo nº. 2011/52245-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr.EGON KOLLING – Prefeito à época do Município de Breu Branco.

Advogada: Dra. ZULEICA FABIANA KOLLING

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 49.289, DE 29.06.2011

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares, mantendo-se porém a multa aplicada pela instauração da tomada de contas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.074

Processo nº. 2005/52682-7

Requerente: Secretaria de Estado de Educação

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar as nomeações dos servidores JOSÉ CLÁUDIO PIMENTEL RIBEIRO, AILSON DE NAZARÉ PIRES DE LIMA, OBERTI NEI ALMEIDA MESQUITA, MARA DO DESTERRO CARDOSO LIMA, SANDRELY VIANA ROCHA, PEDRO PAULO SOARES ROSA, NAZARÉ AURORA FERREIRA BASTOS, RENILDO MARINHO DE CARVALHO, IZABEL CRISTINA PEREIRA VALENTE, ROSA MARIA SANTOS DE SIQUEIRA, RILDSON KARLOS VIEIRA FERREIRA, GENY

BOTELHO DAS MERCÊS, GRICÉRIO BARBOSA DE ALMEIDA, NILMAR RODRIGUES VIDAL, KATIUCIA GUIMARÃES CARDOSO, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA, VANJA DE FÁTIMA SOUSA, JOSÉ DE JESUS DE OLIVEIRA MILEO, GERCI GUIMARÃES RAMOS e ROBERTO DA CRUZ COSTA, aprovados através de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 52.075

Processos nº 2011/51040-2, 2011/51768-2 e 2011/51799-9

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - EDINAY DO SOCORRO CAMPOS, RAONI FIGUEIREDO BELO DE CARVALHO, SUELEN PATRÍCIA NASCIMENTO ARAÚJO, AMOIS COSTA DA CUNHA, ANDRÉ LIMA DA PAIXÃO, ROSA AMÉLIA COSTA DOS SANTOS, HELOISA DO SOCORRO LEITE CORDEIRO, ROBERTO DE MIRANDA E SILVA, JOELMA FIGUEIREDO PINHEIRO, SILVANA BATISTA COUTO, MARCELO TIAGO FERNANDES DE LIMA, MARIA EDINÉIA DA COSTA PACHECO, ANA PAULA CARDOSO ALBUQUERQUE, RAIMUNDA NONATA SANTOS MAIA, RAIMUNDO CLÁUDIO COUTINHO DE OLIVEIRA, STELLA DAYANA PEREIRA HASEGAWA, AMARILDO FERNANDES GUIMARÃES, FÁBIO HENRIQUE GADELHA DOS SANTOS, THAÍS CASTRO DOS REIS, JEFFERSON NEVES SEPEDA, GISELE ALINE DA ROCHA GONÇALVES, LIANA SANTOS DE SOUZA, MÔNICA SUELI COSTA DOS SANTOS ALHO, MARIA SUELI AMORIM DA SILVA, CLEITON JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, ELDER JÂNIO LEAL, KLEBER RODRIGUES AMORIM, SILVANA CRISTINA BARBOSA SILVA, EMANOELLE MAIA PEREIRA, CREUZA DA LUZ PALHETA, ISMAEL DA SILVA GLÓRIA, EDVALDO NUNES DE SOUSA, LILIAN DE NAZARÉ ARAÚJO BARRETO, TABATA PARENTE CAMPOS, LÍDIA MILENI CORRÊA CUNHA, CIPRIANO DO ESPÍRITO SANTO FILHO, HERLON DE PAIVA SOUZA, CARMEN DO SOCORRO DA SILVA QUADROS, JÚLIA CRISTINA MENDES UCHÔA, SILVIA CUNHA DO ROSÁRIO, NELMA LÚCIA CHAVES HENRIQUE, ZOLIMA DAS MERCES SILVA MACHADO, NANCY MARQUES LIMA, IRANILDO COSTA FAVACHO, NATALINA LIMA LEAL, LUIZ WAGNER CARDOSO MAGALHÃES, RAIMUNDO DJALMA BARRETO MAGALHÃES JUNIOR, ANA ALICE SOUZA SILVA, JUCILENE FERREIRA DE LIMA e WANDERLANE NAZARÉ LIMA LEAL.

ACÓRDÃO Nº. 52.076

Processo nº. 2011/51228-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exm. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – RAIMUNDA SUELY AMADOR SOARES, MÁRIO JORGE ALVES GARCIA, VALTENCIR DA SILVA NASCIMENTO e SAMYA OLIVEIRA ROCHA.

ACÓRDÃO Nº. 52.077

Processo nº. 2008/50954-0

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Ato nº. 141, de 10.11.2011, que contém a Aposentadoria de RUI ALVES DE MOURA, no cargo de Motorista, MP-AOM-105-C-II, lotado no MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

ACÓRDÃO Nº. 52.078

Processo nº. 2008/53663-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 1410, de 02/05/2008, que trata da Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MONTEIRO, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.